

Acórdão: 2.326/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110101956-02
Recorrente: 5ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Quorum Comércio de Artefatos de Couro Ltda.
PTA/AI: 01.000102322-47
Inscrição Estadual: 702.800237.10-16
Origem: AF/Uberlandia
Rito: Sumário

EMENTA

ESTIMATIVA - RECOLHIMENTO A MENOR - Constatado, mediante confronto entre os cupons emitidos para concurso de natal e o respectivo DMA/DAPI, que a empresa omitiu faturamento e recolheu a menor o ICMS devido. Infração caracterizada. Decisão mantida.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - A empresa não recolheu o diferencial de alíquota relativamente aos materiais de uso e consumo adquiridos. Infração caracterizada. Decisão mantida.

ESTIMATIVA - REVISÃO DE LANÇAMENTO - Em razão da revisão do valor lançado para o mês de julho de 1995, constatou-se que o contribuinte recolheu a menor o imposto no período. Infração descaracterizada por ter o contribuinte recebido o ofício de comunicação da revisão após encerrado o prazo limite para pagamento do imposto. Exigências fiscais excluídas. Decisão mantida.

Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, imputadas à Autuada e apuradas no período de 12/93 a 07/95:

1. omissão fraudulenta, relativa a diferença entre o DMA e os cupons emitidos durante o concurso “Onde seu Natal é mais feliz?”;
2. falta de recolhimento do diferencial do ICMS, em razão do diferencial da alíquota aplicada relativamente aos materiais de uso e consumo adquiridos;
3. apropriação como crédito de ICMS de bens destinados a uso e consumo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. recolhimento a menor de ICMS, fruto da não adequação da base de cálculo do regime de estimativa à majoração do faturamento real;
5. entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 764/99/5ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR e Multa Isolada, em decorrência da ciência tardia dada, ao contribuinte, da majoração do valor da estimativa, bem como consideração válida das parcelas quitadas pelo contribuinte referentes aos itens 3 e 5 do AI.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Com relação à arguição da Recorrida referente ao primeiro item do Auto de Infração, cumpre perseverar que não restou representada uma certeza, mas sim uma inserção em campo hipotético, "**pode ser que clientes assíduos tivessem solicitado da empresa lhes fossem fornecidos cupons para participarem do concurso intitulado "Onde o seu Natal é mais feliz", tivessem ou não comprado mercadorias no mês correspondente àquele evento"**.

Dado ser um argumento extremamente frágil, clara é sua incapacidade de ilidir as exigências fiscais, principalmente quando considerados os documentos apresentados e as informações prestadas pela Receita Federal e pela própria Recorrida.

O valor da receita bruta de vendas do mês de dezembro de 1993 utilizado pelo fisco (CR\$ 6.801.915,50), adveio da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal (fls. 12 e 13), através de arquivo magnético, mediante solicitação da Fazenda Estadual quando da autuação.

O supra mencionado valor, fornecido pela Recorrida à Receita Federal, é presumidamente o real, até mesmo em razão das inúmeras implicações junto ao órgão federal que seriam advindas de tal irrealismo.

Reitere-se que é cediço que o contribuinte enquadrado no regime de estimativa (artigos 164 a 168 do RICMS/91) deve recolher o imposto estadual sobre o valor estimado ou sobre seu faturamento real, aquele que for maior. *In casu*, restou comprovado que o contribuinte obteve faturamento superior àquele lançado por estimativa para o mesmo período, razão pela qual o ICMS deveria ser calculado sobre a maior base de cálculo, qual seja, o real faturamento auferido.

No que tange à irregularidade tocante à falta de recolhimento do diferencial de alíquota, distingue-se que, em oposição ao entendimento asseverado pela Recorrida, as mercadorias constantes das notas fiscais n° 1910 e 9062 enquadram-se no conceito de bens destinados a uso e consumo do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A atividade econômica do contribuinte, conforme Código de Atividade Econômica (41.33.10.2) é “comércio varejista de roupas feitas” e nos termos de seu Contrato Social (fls. 41 a 48) o objeto social da empresa é o “comércio varejista de calçados, bolsas, cintos, roupas de couro, bijouterias e relógios”, conforme já havia sido demonstrado em uma primeira tramitação deste mesmo processo pela Egrégia 5ª Câmara de Julgamento.

Apenas torna-se a verificar que a empresa recorrida comercializa produtos prontos, logo não adquire materiais que possam posteriormente compor as mercadorias que revende.

Assim, sendo as etiquetas adquiridas em 27.10.94 materiais de uso e consumo, bem como as sacolas promocionais, utilizadas para guardar as mercadorias vendidas e promover o nome da empresa junto à sociedade, não há que ser falar em implicação de crédito do imposto, nos termos do artigo 153, inciso II do RICMS/91.

Finalmente quanto ao item 4 do Auto de Infração, corrobora-se que os documentos constantes dos autos demonstram que a Recorrida somente teve ciência da majoração do valor da estimativa quando já expirado o prazo limite para recolhimento do imposto.

Portanto, apesar de ser permitido ao Fisco rever a qualquer tempo o valor mensal estimado, concluí-se que no caso em tela, a alteração foi feita a destempo, além do que, posteriormente o próprio fisco reduziu o valor estimado, a partir do mês de novembro de 1995.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Edwaldo Pereira Salles (Revisor), Roberto Nogueira Lima e Antônio César Ribeiro. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/GGAB/RC